



**PUC  
GOIÁS**



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE  
EXPLORAÇÃO SEXUAL**

ORIENTANDO: VICTOR FALEIRO PINHEIRO E CORRÊA  
ORIENTADOR: KENIA CRISTINA FERREIRA DE DEUS LUCENA

GOIÂNIA  
2021

VICTOR FALEIRO PINHEIRO E CORRÊA

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE  
EXPLORAÇÃO SEXUAL**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).

Prof. Orientador: Ms. Kenia Cristina Ferreira de Deus Lucena

GOIÂNIA  
2021

VICTOR FALEIRO PINHEIRO E CORRÊA

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE  
EXPLORAÇÃO SEXUAL**

Data da Defesa: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021

**BANCA EXAMINADORA**

\_\_\_\_\_  
Orientador: Prof. Kenia Cristina Ferreira de Deus Lucena

\_\_\_\_\_  
Nota

\_\_\_\_\_  
Examinador Convidado: Prof. Goiacymar Campos dos Santos

\_\_\_\_\_  
Nota

## SUMÁRIO

<b>RESUMO .....</b>	<b>06</b>
<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>06</b>
<b>1. CONTEXTO HISTÓRICO DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS E DA EXPLORAÇÃO SEXUAL .....</b>	<b>07</b>
1.1. CONCEITO DE TRÁFICO .....	07
1.2. ORIGEM DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS .....	08
1.3. SITUAÇÃO ATUAL E ASPECTOS GERAIS .....	10
1.4. DIFERENÇA ENTRE TRÁFICO E MIGRAÇÃO ILEGAL .....	11
1.5. O INÍCIO DA EXPLORAÇÃO SEXUAL .....	12
<b>2. O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL E AS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO .....</b>	<b>13</b>
2.1. À LUZ DO DIREITO PENAL .....	13
2.2. POSIÇÃO DA LEI 13.344/2016 .....	14
2.3. DESRESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS .....	16
2.4. A INEFICÁCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DIANTE DO COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS .....	17
<b>3. A EXPLORAÇÃO SEXUAL .....</b>	<b>19</b>
3.1. PRINCIPAIS ALVOS PARA A EXPLORAÇÃO SEXUAL .....	19
3.2. PERFIL DOS ALICIADORES .....	20
3.3. FORMAS DE CAPTAÇÃO DAS VÍTIMAS .....	22
3.4. A LUCRATIVIDADE E A LAVAGEM DE DINHEIRO .....	23
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>25</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>26</b>

# TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

Victor Faleiro Pinheiro e Corrêa<sup>1</sup>

## RESUMO

O presente artigo analisa as características e a maneira como ocorre o crime do tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, expondo com clareza as dificuldades em seu combate. Realizou-se uma exposição histórica dos fatos que contribuíram para o ilícito e os fatores que influenciam na exploração sexual, seguidos do posicionamento jurídico brasileiro e internacional quanto ao tema. Devido à pouca informação disponível sobre o delito, que se sabe ser um dos mais lucrativos para os criminosos, fez-se necessário o estudo do perfil das vítimas e dos criminosos, assim como as principais rotas utilizadas por eles. Fez-se necessário também o estudo de como a sociedade reage para o acolhimento e a prevenção de novos casos de tráfico de pessoas e exploração sexual. Com o grande número de vítimas brasileiras, houve uma atenção especial para a maneira como a legislação brasileira evoluiu para prevenir e punir este delito. Por fim, houve maior detalhamento acerca do motivo pelo qual o tráfico de pessoas tem a finalidade de exploração sexual em meio a diversos outros aspectos.

Palavras-chave: Exploração sexual; Tráfico de Pessoas; Direito Internacional; Exploração Internacional.

## INTRODUÇÃO

Atualmente, ainda é possível observar inúmeros casos de pessoas, que acabam sendo enganadas pela ilusão de uma vida em outro país em condições melhores do que se encontra no Brasil. Essas pessoas são convencidas através de fraude, acreditando que é seguro migrar para outro local em busca de melhora de vida. Assim, acabam sendo vítimas do tráfico internacional de pessoas.

O objetivo deste trabalho é estudar o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, bem como, o seu surgimento, a maneira como o delito tem sido praticado a décadas, o posicionamento brasileiro, e a análise do crime, do criminoso e das vítimas.

Para a elaboração da pesquisa, utilizou-se o método dedutivo, pois observou-se todo o material disponível para estudo, para então extrair uma conclusão,

---

<sup>1</sup> Acadêmico do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, e-mail: victor.pucgo@gmail.com

apresentada neste artigo, ao final. Como metodologia, foi utilizado o método de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

Inicialmente, será apresentado o contexto histórico do tráfico internacional de pessoas e da exploração sexual, conceituando o crime de tráfico, analisando o surgimento do delito, bem como a sua situação atual. Será analisado também a diferença entre o tráfico e a migração ilegal, visto que ambos possuem um contexto semelhante.

Na segunda seção, será analisada a forma como o direito brasileiro trata o assunto do tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual. Assim, deverá ser observado o direito penal, os direitos humanos em relação a situação das vítimas, e as leis específicas para combater o crime.

Por fim, serão apresentados os perfis das vítimas e dos aliciadores, assim como o meio empregado por estes para atrair vítimas, com o objetivo de entender como os criminosos atuam e como escolhem seus alvos.

## **1. CONTEXTO HISTÓRICO DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS E DA EXPLORAÇÃO SEXUAL**

### **1.1. CONCEITO DE TRÁFICO**

O tráfico pode ser conceituado de modo amplo como uma forma de circulação de objetos, mercadorias ou qualquer outro item, e de maneira mais singular como a comercialização ilegal, e neste caso pode ocorrer com os mais variados tipos de coisa, como por exemplo, plantas, armas, animais, drogas e até mesmo pessoas.

O termo tráfico, está seriamente ligado ao comércio de escravos que ocorria entre o Brasil e a África no período da colonização brasileira. Entretanto, o termo também é associado a outros casos de transporte de pessoas que tiveram sua liberdade tomada a qualquer custo até hoje.

Atualmente, tem-se o conhecimento de vários tipos de tráfico, são eles: Tráfico de drogas; Tráfico de armas; Tráfico de influências; Tráfico de animais; Tráfico de pessoas; Tráfico de órgãos; e Tráfico de sangue humanos (RODRIGUES, 2015).

O que interessa a esse estudo é o tráfico de pessoas, que é definido pela ONU – Organização das Nações Unidas, no Protocolo de Palermo, como:

“O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo-se à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de

autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração.” (PROTOCOLO DE PALERMO, 2003)

O tráfico de pessoas, não segue nenhuma regra, por isso sua definição é mais difícil, visto que não tem um ponto de partida ou destino específico, e não tem um tipo de pessoa específico ao qual os traficantes escolhem. A variedade infinita de possibilidades dificulta não só o estudo, como também a repressão a este delito.

Sobre a ocorrência do delito, Ricardo Antonio Andreucci explica:

“O tráfico de pessoas pode acontecer dentro de um mesmo país, entre países fronteiriços e até entre continentes. Historicamente, o tráfico internacional acontecia a partir do Hemisfério Norte em direção ao Sul, dos países mais ricos para os menos desenvolvidos. Atualmente, no entanto, acontece em todas as direções: do Sul para o Norte, do Norte para o Sul, do Leste para o Oeste e do Oeste para o Leste. Com o processo cada vez mais acelerado da globalização, um mesmo país pode ser o ponto de partida, de chegada ou servir de ligação entre outras nações no tráfico de pessoas. O grande desafio deste século, sem dúvida, é a eliminação do trabalho escravo, como vertente econômica do tráfico de seres humanos, condição básica para a sobrevivência do Estado Democrático de Direito.” (ANDREUCCI, 2017)

Diante disso, pode-se conceituar o tráfico de pessoas como o transporte ilegal de pessoas que são enviadas para qualquer lugar no mundo, para exercer trabalho forçado em favor de outras pessoas, sob as mais diversas condições de vida, chegando inclusive a se submeter a exploração sexual.

## 1.2. ORIGEM DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

Sabe-se que o que chamamos hoje de tráfico de pessoas originou-se no período da colonização com o tráfico negreiro, que teve início em meados de 1808, e naquela época foi considerado como um crime que atentava contra a humanidade.

O Brasil tem o tráfico de pessoas enraizado em sua história, por aproximadamente 300 anos, milhões de pessoas foram deslocadas ao Brasil, para serem escravizadas de diversas formas diferentes. Entre as principais formas de escravidão estavam o trabalho forçado, a servidão doméstica e a exploração sexual.

O tráfico, naquela época era feito pelo que hoje é conhecido como navios negreiros, estes traziam para a América homens, mulheres e crianças, todos nativos da África. A maneira como essas pessoas eram transportadas, era totalmente sub-humana, eles eram jogados de qualquer maneira nos porões dos navios, acorrentados uns aos outros, sem qualquer condição de higiene. Muitos dos que eram retirados de

seu país não conseguiam chegar ao seu destino, pois durante o trajeto contraíam doenças ou morriam de fome e desidratação.

Ao chegar na América, as pessoas traficadas eram tratadas como meras mercadorias, e acabavam sendo comercializadas, e isso acabava por render muito aos traficantes, além de que, a prática era considerada uma das principais fontes econômicas daquele período.

A comercialização feita pelos Navios Negreiros teve fim no ano de 1850, com a Lei Eusébio de Queiroz, um marco histórico em prol da liberdade dos escravos. Com o encerramento do tráfico através dos Navios Negreiros e o fim da escravidão, iniciou-se um novo século, onde as mais diversas nacionalidades partiram em busca de novas experiências por todo o mundo.

Houve certa resistência por parte dos brasileiros em cessar o tráfico internacional de pessoas, na época da escravidão, até que a pressão por parte da Inglaterra foi tanta que não havia mais saída, assim como conta o Livro “Para uma História do Negro no Brasil”:

“As incursões britânicas nos portos brasileiros, capturando e destruindo navios, era, na expressão de Joaquim Nabuco, um “insulto à nossa dignidade de povo independente”, que o governo brasileiro, todavia, não tinha como evitar. A forte pressão inglesa, mesmo sem conseguir sustar de imediato o tráfico, alcançava expressivos resultados. Temerosos do término definitivo do tráfico, muitos fazendeiros, que haviam comprado grandes quantidades de escravos a prazo, pagando juros elevados, estavam sendo obrigados a hipotecar suas propriedades para saldar dívidas. E políticos e membros da elite mais conservadora preocupavam-se com as “consequências” da afluência crescente de negros na composição étnica da nação. O governo brasileiro não tinha mais como adiar uma decisão efetiva sobre o problema. No dia 4 de setembro de 1850 transformava-se em lei o projeto do Ministro da Justiça, Eusébio de Queirós, extinguindo o tráfico de escravos para o Brasil.” (BIBLIOTECA NACIONAL, 1998)

Hoje, a escravidão ainda é fortemente vista no Brasil, através do tráfico de pessoas, que é considerada a escravidão moderna, visto que, é uma das atuações criminosas que mais rendem dinheiro ao crime organizado espalhado em todo o planeta. Estes criminosos agem minuciosamente e com calma, fazendo com que este crime perca apenas para o tráfico de armas e drogas em termos de rentabilidade. Acredita-se que cerca de metade das vítimas de tráfico de pessoas sejam redirecionadas a exploração sexual.

Em 2004 o Brasil ratificou o Protocolo de Palermo, que foi assinado no ano 2000, este Protocolo define mundialmente, a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, que tem como objetivo a Prevenção, Repressão



e Punição do Tráfico de Pessoas. De acordo com o Protocolo de Palermo, o Tráfico de Pessoas conceitua-se da seguinte maneira:

“O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração.” (PROTOCOLO DE PALERMO, 2003)

As principais finalidades do tráfico humano são a exploração sexual, remoção ilegal de órgãos e trabalho forçado. Antigamente, o Código Penal Brasileiro, entendia como vítima do tráfico internacional de pessoas apenas as mulheres, pois os legisladores não consideravam que poderia haver tráfico de homens com a finalidade de prostituição. Após alguns anos, com todas as mudanças que ocorreram no mundo, acharam necessária a alteração desta previsão legal, onde alteraram o artigo que tratava o assunto para pessoas de ambos os sexos. Contudo, recentemente, houve uma mudança legislativa, onde os legisladores entenderam que não é necessário prever esta prática no Código Penal Brasileiro, visto que, tem-se várias leis, decretos e protocolos que criminalizam esta ação.

Contudo, há tempos o nosso país deixou de ser o destino e passou a ser explorado pelo tráfico de pessoas, essa prática se dá pelo fato de o povo brasileiro ser sexualizado no exterior. O brasileiro é visto como sinônimo de beleza, principalmente o biotipo da mulher brasileira, e os traficantes veem neste desejo pelo povo brasileiro uma oportunidade de obter lucros.

### 1.3. SITUAÇÃO ATUAL E ASPECTOS GERAIS

De acordo com as Nações Unidas no Brasil, o relatório divulgado em fevereiro de 2019 pelo Escritório das Nações Unidas Sobre Drogas e Crime, mostrava um numero muito alto de casos de tráfico de pessoas ocorridos no ano de 2016, sendo este o ano com mais casos registrados de toda a história, em contrapartida, o mesmo relatório também trazia uma taxa de condenação de traficantes consideravelmente maior.

De acordo com o Diretor Executivo da United Nations Office on Drugs and Crime (Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes - 2014), Yury Fedotov, o relatório foi elaborado para que eles entendessem melhor a estrutura e a forma como

o crime é praticado, para que assim, tenham maneiras eficientes de combater e evitar que esta prática se espalhe ainda mais.

Sabe-se que a maior parte das condenações ocorridas provém de países que investiram em maneiras inovadoras para identificar possíveis vítimas, criaram legislações específicas para o combate deste crime e designaram órgãos e entidades para aplicar a lei e fornecer proteção as vítimas.

Em geral, os traficantes têm como principal alvo as mulheres e meninas adolescentes, visto que estas têm mais facilidade em obter retorno no âmbito da exploração sexual, sendo assim, mais rentáveis aos traficantes.

No relatório mencionado anteriormente, é possível observar que há algumas diferenças entre os perfis mais visados de acordo com cada região, isto se dá pela preferência de cada povo por um tipo de pessoas em específico, como por exemplo, mencionado pelas Nações Unidas do Brasil em seu site de que na África, as principais vítimas eram crianças, de ambos os sexos, e já na América Central as principais vítimas são meninas adolescentes. (RELATÓRIO DO ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME - 2014)

Tendo em vista que, o tráfico de pessoas perde apenas para o tráfico de armas em questão de lucro para os traficantes, acaba sendo uma atividade que chama atenção do crime organizado.

#### 1.4. DIFERENÇA ENTRE TRÁFICO DE PESSOAS E IMIGRAÇÃO ILEGAL

Muito se confunde o tráfico de pessoas com a imigração ilegal, visto que ambos se dão quando pessoas saem de um país e vão para outro sem a mínima legalidade prevista em lei. Contudo, para entender o tema tratado é necessário que não haja confusão quanto as formas de deslocamento utilizadas.

A imigração ilegal se dá quando pessoas de um país entram um outro de maneira voluntária, e sem fazer qualquer registro nos órgãos responsáveis por controlar a migração. Deste modo, os imigrantes violam as leis, e são considerados ilegais, visto que, não há registro como estrangeiros no país em que estão.

São vários os motivos para que as pessoas decidam imigrar ilegalmente, muitas vezes é uma decisão pessoal, em outras é apenas uma aventura. As pessoas

se tornam imigrantes ilegais por diversos fatores, podendo eles ser econômicos, políticos, e até pela esperança de uma vida melhor e melhores condições.

Do outro lado, tem-se o tráfico de pessoas, que é definido pelo Protocolo de Palermo como:

“o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo-se à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração”. (PROTOCOLO DE PALERMO, 2003)

Assim, é possível entender a diferença entre o tráfico de pessoas e a imigração ilegal, visto que, neste último, as pessoas vão de forma voluntária para outro país, geralmente em busca de algo que seja do seu interesse, enquanto no primeiro, as pessoas são coagidas, sequestradas, chantageadas e até enganadas para que saiam de seu país ou cidade de origem.

## 1.5. O INÍCIO DA EXPLORAÇÃO SEXUAL

A exploração sexual oriunda do tráfico internacional de pessoas também tem sua raiz nos navios negreiros, visto que, os negros que era deixados em solo brasileiro eram destinados a todo tipo de atividade, a depender da necessidade do seu senhorio. Quando algum escravo chamava a atenção de seu dono, este podia livremente designar aquele a servir apenas como companheiro sexual.

Ser escravo significava ser propriedade de outra pessoa, e naquela época essa prática era comum em todo o mundo. Com o crescimento da Europa no final do século XV, e as constantes viagens marítimas, deu-se início ao tráfico de pessoas por meio de rotas entre os continentes. O tráfico de pessoas para a escravização foi um marco para a economia e para a migração, colaborando para a ascensão da modernidade. Hoje vemos que, o tráfico de pessoas ainda está presente na sociedade, e nos mostra que, por mais que a escravidão tenha sido abolida, o tráfico de pessoas ainda ocorre, e ainda tem influências diretas na economia e na migração em todo o mundo.

O autor Nederstigt traz:

“Ao analisar as estratégias e metodologias de enfrentamento ao tráfico de pessoas no seu contexto histórico é importante entender a sua multidimensionalidade: O conceito de tráfico de pessoas, conseqüentemente, é uma mescla de vários fenômenos e enfoques, juntando movimentos que se

organizam em torno de questões tais como direitos humanos, migração, discriminação (racial e/ou de gênero), exploração sexual, prostituição, trabalho sexual, exploração do trabalho, direitos trabalhistas, escravidão moderna, globalização, crime transnacional, etc.” (NEDERSTIGT, 2009)

As mulheres são as principais vítimas do tráfico para fins de exploração sexual. Sabemos que vender o corpo de maneira sexual, não é moralmente correto, contudo, fazer isso contra a própria vontade torna-se uma grave violação pessoal. As vítimas do tráfico internacional de pessoas que são destinadas a exploração sexual vendem além de sua disponibilidade para praticar ato, a sua liberdade e a sua identidade, elas se tornam uma espécie de fantoches dos traficantes.

Diante disso, faz-se necessário analisar as informações fornecidas pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres:

“Em 2005, com a publicação do relatório “Uma Aliança Global Contra o Trabalho Forçado”, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) estimou em cerca de 2,4 milhões o número de pessoas no mundo que foram traficadas para serem submetidas a trabalhos forçados. A OIT calcula que 43% dessas vítimas sejam subjugadas para exploração sexual e 32% para exploração econômica —as restantes (25%) são traficadas para uma combinação dessas formas ou por razões indeterminadas.” (MIRANDA, 2010)

O ato de traficar pessoas aterroriza as pessoas por ser uma prática desumana, e por estar a cada dia mais potente e em dimensões maiores. Tanto nacionalmente quanto internacionalmente, o tráfico vem crescendo quanto a quantidade de rotas utilizadas para transportar pessoas, dinheiro etc. O tráfico de pessoas ocupa um dos primeiros lugares no ranking de prática criminal, e segundo pesquisas feitas pela agência UNODC em 2009, os casos de tráfico internacional de pessoas para o fim de exploração sexual totalizam 79%. (ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME, 2013)

É do conhecimento geral que se a exploração sexual é a principal vertente do tráfico de pessoas, as principais vítimas são as mulheres, contudo, isso não exclui os homens e as pessoas “*trans*” do alvo dos criminosos.

Com a evolução das técnicas utilizadas pelos traficantes para que não sejam pegos, tornou-se necessário que todo o mundo se unisse para a criação de políticas públicas e estratégias que impeçam o crescimento desta prática.

## **2. O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL E AS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO**

### **2.1. À LUZ DO DIREITO PENAL**

O Direito Penal recentemente mudou a forma como trata o tráfico internacional de pessoas. O crime que antes era previsto nos artigos 231 e 231-A do Código Penal, tratando exclusivamente da exploração sexual como finalidade, ou seja, pertencia ao rol dos crimes contra a dignidade sexual, após a Lei 13.344/2016, passou a pertencier ao rol dos crimes contra a liberdade individual.

Para aprofundar a análise sob a visão do Direito Penal é necessário Tipificar o crime de Tráfico Internacional de Pessoas. A infração prevista no art. 149 do Código Penal é um crime de ação múltipla, conteúdo variado ou tipo misto alternativo, visto que pode se tratar de agenciar, aliciar, recrutar, transferir, comprar, alojar ou acolher, além de que, tanto o sujeito ativo quanto o passivo podem ser qualquer pessoa. (CABBETE, 2017)

Nosso objeto de estudo é o Inciso V do art. 149-A do Código Penal, e pode haver o concurso material com os artigos 227 ao 230, ou, caso a vítima seja vulnerável, com os artigos 218 e 218-A, todos do Código Penal.

A pena o crime de tráfico de pessoas para a exploração sexual é de reclusão de 4 a 8 anos, e multa, podendo ser aumentada de um terço até a metade caso a vítima seja retirada do território nacional, e podendo ser reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não fizer parte de organização criminosa.

Sobre o agravante presente no §1º, IV, do art. 149-A do Código Penal, Cleber Masson explica:

“A retirada da vítima do território nacional a afasta das pessoas com as quais mantém vínculos familiares e afetivos, e dificulta seu retorno ao Brasil, bem como a apuração do delito e a aplicação da lei penal brasileira. É preciso pontuar que a caracterização do tráfico internacional de pessoa não reclama a efetiva retirada do ofendido do território nacional. Basta a intenção de fazê-lo. Contudo, se a finalidade específica for alcançada, com o exaurimento do delito, incidirá a causa de aumento da pena em análise.” (MASSON, 2018)

Por não se tratar de delito com menor potencial ofensivo, não há como suspender condicionalmente o processo. Deve-se aplicar o procedimento ordinário, de acordo com o art. 394, I, CPP. (CABBETE, 2017)

Por fim, o órgão competente para julgamento deste delito será, via de regra, a Justiça Comum Estadual, nos casos de tráfico nacional de pessoas, e da Justiça Comum Federal, nos casos de tráfico internacional de pessoas para exploração sexual.

## 2.2. POSIÇÃO DA LEI 13.344/2016

A Lei nº 13.344 de 07 de outubro de 2016, chamada Lei de Tráfico de Pessoas, possuía o objetivo de fortalecer o combate ao tráfico de pessoas.

A matéria já possuía disciplina em tratado internacional, sendo combatido pelo Protocolo Adicional à Convenção da ONU contra o Crime Organizado relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, ratificado pelo Brasil e promulgado pelo Decreto 5.017/04. Todavia, em que pese o compromisso assumido pelo Brasil na órbita internacional, o tráfico de pessoas era reprimido criminalmente pelo ordenamento jurídico nacional apenas em sua forma de exploração sexual, por meio de crimes hospedados no próprio Código Penal nos arts. 231 e 231-A do CP. (HOFFMANN, 2016)

Para que se cumpra o objetivo prevenir a prática deste delito, a Lei traz em seu art. 4º, medidas relevantes a serem tomadas:

Art. 4º A prevenção ao tráfico de pessoas dar-se-á por meio:

I - da implementação de medidas intersetoriais e integradas nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança pública, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura e direitos humanos;

II - de campanhas socioeducativas e de conscientização, considerando as diferentes realidades e linguagens;

III - de incentivo à mobilização e à participação da sociedade civil; e

IV - de incentivo a projetos de prevenção ao tráfico de pessoas. (BRASIL, 2016)

Rogério Sanches e Ronaldo Batista Pinto explicam:

Um conjunto articulado de ações entre a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e entes não governamentais, sem ignorar a cooperação internacional para o intercâmbio de ideias e experiências e a execução de programas destinados a proteger a pessoa humana objeto desta espécie de violência, efetivará as obrigações assumidas pelo Brasil quando da ratificação da convenção. (SANCHES e BATISTA, 2017)

As medidas de repressão, estão dispostas no art. 5º da Lei nº 13.344/2016:

“Art. 5º A repressão ao tráfico de pessoas dar-se-á por meio:

I - da cooperação entre órgãos do sistema de justiça e segurança, nacionais e estrangeiros;

II - da integração de políticas e ações de repressão aos crimes correlatos e da responsabilização dos seus autores;

III - da formação de equipes conjuntas de investigação.” (BRASIL, 2016)

Sabe-se que, a Lei nº 13.344/16 revogou os arts 231 e 231-A do Código Penal, transferindo o crime de tráfico, nacional e internacional de pessoas para o art. 149-A do mesmo código, sendo assim classificado como um dos crimes contra a liberdade individual. O novo artigo aborda de maneira mais completa em relação aos antigos arts. 231 e 231-A.

Sobre a alteração de categoria dos artigos e a mudança em sua redação Rogério Sanches e Ronaldo Batista Pinto explicam:

“Antes, o tráfico de pessoas estava localizado nos arts. 231 e 231-A, ambos Do CP, restrito à finalidade de exploração sexual. No entanto, percebendo que os documentos internacionais assinados pelo Brasil dão ao delito um alcance bem maior, abrangendo outros tipos de exploração que não a sexual, a Lei 13.344/16 removeu o crime do Título VI – dos crimes contra a dignidade sexual –, migrando para o Capítulo IV do Título I, dos crimes contra a liberdade individual. Eis o bem jurídico tutelado. Contudo, bens outros aparecem no espectro de proteção, como o da dignidade corporal, a dignidade sexual e o poder familiar.” (SANCHES e BATISTA, 2017)

O objetivo da lei em estudo é adaptar a legislação brasileira ao Protocolo de Palermo, de modo que, passou a punir outras formas de exploração praticadas, a exemplo da remoção de órgãos, adoção ilegal e trabalho escravo.

### 2.3. DESRESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS

É sabido que, tanto o tráfico de pessoas, quanto a exploração sexual violam diretamente os direitos humanos. Deste modo, faz-se necessário de que tratam os direitos humanos. De acordo com a ONU (Organização das Nações Unidas), Direitos Humanos é definido da seguinte forma:

“Os direitos humanos são direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição. Os direitos humanos incluem o direito à vida e à liberdade, à liberdade de opinião e de expressão, o direito ao trabalho e à educação, entre e muitos outros. Todos merecem estes direitos, sem discriminação.” (ONU – Organização das Nações Unidas)

Proteger os Direitos Humanos não é uma preocupação exclusiva do Brasil, é um interesse mundial. Reconhecer os Direitos Humanos foi um passo importante que o mundo deu após a Segunda Guerra Mundial. Diante disso, inúmeras organizações intragovernamentais se empenharam em valorizar e proteger os direitos humanos e as garantias adquiridas nas relações estatais.

Analisando o delito de Tráfico de Pessoas para a Exploração Sexual é possível elencar inúmeras violações, principalmente porque, as vítimas são retiradas de seu país, levadas em condições precárias a países que exploram a sexualidade. As vítimas são sujeitadas a viver em situações degradantes, com pouca ou nenhuma higiene, e, muitas das vezes, a exploração sexual se dá de maneira forçada, onde a vítima é obrigada a manter relações sexuais com estranhos para pagar a dívida criada com os traficantes oriunda do traslado até o local de exploração.

O tráfico internacional de pessoas para a exploração sexual viola diretamente os direitos fundamentais do ser humano, visto que, há privação de liberdade, exploração sexual, tortura, sequestro, além de, poucas condições de sobrevivência.

Sobre a forma como os Direitos Humanos são tratados em face ao Tráfico Internacional de Pessoas para Fins de Exploração Sexual, Mariana Rodrigues explica:

“A estrutura de direitos humanos para o tráfico baseia-se nos padrões internacionais de direitos humanos, que foram normalizados em vários tratados, convênios e protocolos internacionais desde que a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi redigida em 1948. Outros tratados internacionais relevantes incluem o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Direitos Políticos (1966) que proclamava que “ninguém deve ser mantido em escravidão e servidão”, assim como o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), que reconhece o direito ao trabalho bem como a condições justas e favoráveis. condições de trabalho.” (RODRIGUES, 2018)

Ademais, é possível perceber que, mesmo que existem mecanismos de proteção aos Direitos Humanos, estes ainda são desrespeitados sem o menor temor por parte dos criminosos, que sequer se preocupam se a condição em que estão levando a vítima é suficiente para que ela sobreviva, e vale salientar que, os traficantes tratam as vítimas como se fossem seus donos.

## 2.4. A INEFICÁCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DIANTE DO COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS

Percebe-se que, por mais que o governo tenha orientação sobre os meios necessários para combater o tráfico de pessoas, as ações tomadas para que isso ocorra se mostram falhas. A exemplo disso pode-se mencionar o Protocolo de Palermo, que fora assinado pelos países participante em 2000 e ratificado pelo Brasil apenas em 2004.

No Brasil, o combate ao tráfico de pessoas fica mais complexo, devido à grande diferença social e econômica no país, pois como dito anteriormente, a maioria das vítimas são pessoas de classe média, algumas com pouco estudo. Tendo em vista que, mesmo sendo realizadas campanhas de conscientização em aeroportos, rodoviárias, nas mídias de grande circulação entre outros, o que não tem sido o



bastante, pois ainda existem pessoas que não querem conhecer e saber dos riscos que as cercam. (PINTO, 2016)

As autoras Maria Lucia Leal e Maria de Fátima Leal discorrem acerca do desafio enfrentado:

“O desafio da sociedade civil, do poder público, da mídia, da academia e das agências multilaterais, é o fortalecimento da correlação de forças em nível local e global, para interferir nos planos e estratégias dos blocos hegemônicos, a fim de diminuir as disparidades sociais entre países; dar visibilidade ao fenômeno para desmobilizar as redes de crime organizado; e criar instrumentos legais e formas democráticas de regular a ação do mercado global do sexo, a omissão do Estado e criar mecanismos competentes que inibam a ação do explorador. Já é uma constatação, tanto em nível local como global, a frágil capacidade do Estado e do terceiro setor de romperem com a relação de exploração e opressão em que vivem as classes, raça, etnia, gênero, homossexualismo, transexualismo, dentre outros, em sua histórica realidade de subalternidade.” (LEAL e LEAL, 2005)

As autoras também destacam a grande dificuldade em se obter informações e dados deste crime, visto que, o tráfico de pessoas é um crime organizado e está diretamente ligado a corrupção, assim, torna-se difícil obter informações com os órgãos públicos. As vítimas e informantes também se negam a fornecer informações, muitas vezes com medo de sofrer algum tipo de retaliação.

Observa-se que há despreparo por parte dos agentes que atuam nesta área, como por exemplo, os policiais, que não possuem nenhum treinamento especial para identificar este tipo de situação e são os principais defensores da segurança e da justiça.

Além disso, a pena aplicada pelo Código Penal Brasileiro é insuficiente para a punição do crime de tráfico de pessoas, visto que, quando alguém é preso praticante o delito, as penas não são aplicadas como deveriam, visto que o crime é ramificado, e os “chefes” nunca são presos, apenas são forçados a trocar de aliciador, e o crime acaba continuando sem a devida punição.

No entanto, mesmo as leis aparentemente sendo severas para alguns, para outros estas são ineficazes, principalmente na hora de aplicá-las no caso concreto, uma vez que, a maior parte daqueles que são presos são só a base da pirâmide criminosa, o que deixa crer que, o combate a essas redes de tráfico são mais complexos do que se possa imaginar, além da demora do judiciário em julgar os processos, tornando assim a ineficácia da política pública e o combate ao crime mais evidente. (PINTO, 2016)

Há de se mencionar também que, diante da corrupção, muitas pessoas importantes estão envolvidas neste meio criminoso sem causar nenhuma suspeita. No Brasil há relatos de políticos, policiais, e até mesmo empresários importantes que já foram acusados por envolvimento no tráfico de pessoas, onde aproveitam de sua influência para sair impune do crime.

Por estes motivos, as leis acabam sendo ineficazes, visto que, quem deveria criá-las com rigidez, e quem deveria aplicá-las, acabam não o fazendo, pois poderiam acabar atingidos.

Para que haja investigação e para que as autoridades cheguem até os locais onde ocorrem o aliciamento, faz-se necessário que pessoas que tem conhecimento sobre o que ocorre façam denúncias. Contudo, as pessoas que presenciam estes acontecimentos acabam sentindo medo de efetuar uma denúncia e futuramente sofrerem punições.

De igual modo ocorre com as vítimas, que quando tem a oportunidade de denunciar o que ocorre no ambiente em que são forçadas a viver, sentem receio, pois sofrem ameaças constantes dos traficantes, ameaças estas que vão desde agressão a vítima, até a morte de sua família.

Todavia, sabe-se que, a rede de tráfico é bem mais perspicaz do que se possa imaginar, tornando assim, difícil a tarefa de aplicar as leis existentes, uma vez que, há a falta de informação para descobrir os locais onde as vítimas se encontram, tornando mais árduo a aplicação das leis, uma vez que sem vítima, não se pode ter o acusado (PINTO, 2016).

### **3. A EXPLORAÇÃO SEXUAL**

#### **3.1. PRINCIPAIS ALVOS PARA A EXPLORAÇÃO SEXUAL**

Qualquer pessoa pode ser vítima do Tráfico Internacional de Pessoas para fins de Exploração Sexual, Fernando Capez explica:

“Qualquer pessoa, independentemente da raça, sexo ou idade. O consentimento do ofendido é irrelevante. É que constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e um de seus objetivos fundamentais para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I), regendo-se em suas relações internacionais pelo princípio da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II). Inclusive o art. 6º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), promulgada, no Brasil, pelo Decreto n. 678, de 6-11-1992, assegura que “1. Ninguém pode ser submetido à escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as formas”. Assim, não há que falar em consentimento do ofendido

em tais crimes, pois princípios maiores de ordem constitucional e internacional devem ser garantidos, os quais não podem ser disponibilizados pela simples vontade da vítima.” (CAPEZ, 2018)

Sobre o perfil das vítimas, as autoras Maria Lucia Leal e Maria de Fátima Leal explicam:

“As vítimas são oriundas de classes populares, com baixa escolaridade, que habitam espaços urbanos periféricos com carência de saneamento, transporte, moram com algum familiar, têm filhos e exercem atividades laborais de baixa exigência.” (LEAL e LEAL, 2005)

É importante mencionar que, a vítima não tem sexo e gênero pré-definido, podem ser homens, mulheres, travestis, gays entre outros. O aliciamento de mulheres é mais comum que os demais, mas, todos sofrem com o distanciamento da família para ser forçado a vender o próprio corpo para gerar lucro para outra pessoa.

Tais situações são predominantes principalmente no norte e nordeste do país, onde a desigualdade social é grotesca e a maioria das pessoas não consegue ter o mínimo como, por exemplo, lazer, pois não sobra dinheiro para isso, mulheres que em sua grande maioria são chefes de família, mesmo com duas, três funções diferentes não conseguem manter seus lares sem dificuldade. (PINTO, 2016)

Sabe-se que o número de vítimas do tráfico de pessoas cresce a cada dia, e o aumento da desigualdade social em conjunto com a necessidade de ingressar no mercado de trabalho, facilitam para que os aliciadores tenham sucesso no recrutamento das vítimas. Bastam promessas de melhoria de vida, trabalho com grande retorno financeiro, e, em alguns casos, falsas promessas de serviços comuns como garçom/garçonete ou modelo em agências renomadas.

A faixa etária abordada pelo tráfico de pessoas, principalmente para a exploração sexual, no caso de mulheres, é de 13 a 20 anos. Contudo, essa preferência por idade é muito variada, visto que depende da preferência dos clientes que a rede de tráfico de pessoas atende.

Considera-se como vítima também, aquelas pessoas cujo a prostituição é o meio de sobrevivência, mas tem o direito de ir e vir restrito pela pessoa que agência seus serviços, ou sofre algum tipo de violência e agressão, ou seja, mesmo que a vítima saia do país ciente de que irá se prostituir, se ela for agredida, presa ou ameaçada, ainda será considerado crime.

### 3.2. PERFIL DOS ALICIADORES

Assim como qualquer pessoa pode ser vítima, qualquer pessoa pode aliciar alguém com a finalidade de cometer o crime de Tráfico Internacional de Pessoas para fins de Exploração Sexual, Fenando Capez explica:

Qualquer pessoa, homem ou mulher, pode ser sujeito ativo desse crime sendo certo que é comum o delito ser praticado por uma pluralidade de agentes (CAPEZ, 2018).

Na maioria dos casos, os aliciadores, sejam homens ou mulheres, são pessoas conhecidas das vítimas ou de suas famílias, pertencentes ao seu círculo de amizade. Em geral, apresentam uma boa educação, são cativantes e tem um forte poder de persuasão. Há casos em que alguns dos aliciadores são ou fingem ser empresários que possuem casas de show, bares, agências de modelos ou de encontros e etc.

Sobre o uso de confiança para atrair a vítima, Caroline Ribeiro Pinto explica:

“O perfil do aliciador pode variar dependendo das situações em que este se encontrar. O aliciador, em determinadas ocasiões, pode ser alguém muito próximo a vítima como, por exemplo, amigo, vizinho, um tio (a), primos, enfim, alguém que a vítima não desconfiaria e que indiretamente influenciaria a mesma, para que esta tenha vontade de ir para o exterior ou até mesmo para outro estado para conseguir algo melhor, para ter uma vida melhor do que a que se encontra.” (PINTO, 2016)

A imagem do aliciador será moldada conforme for a necessidade, independente do sexo. O aliciador pode ser alguém que apresente ter boas condições de vida, alguém que mostre ganhar bem devido ao emprego, e geralmente, alguém que trabalha em uma multinacional. Em alguns casos os aliciadores se passam por funcionários de empresas simples, como um salão de beleza ou cafeteria, e convencem as vítimas de que obtém grandes lucros com o serviço, para que elas também tenham interesse no serviço e aceitem as propostas de emprego.

O aliciador utiliza vários meios para encontrar vítimas, mas os principais são os sites de relacionamento e redes sociais, visto que, nestes as vítimas são mais vulneráveis. Esta vulnerabilidade se dá devido a exposição de informações pessoais que as pessoas fazem na internet nos dias de hoje, não há filtro, as vidas são expostas detalhadamente, problemas e conquistas são compartilhados. Através de uma rede social, o aliciador consegue facilmente descobrir qual a fragilidade vítima, e assim, encontra o meio mais fácil para capturá-la.

O recrutador tem diversas faces, ele sempre usará dessas faces para ludibriar as vítimas, dizendo o lhes convém ouvir, pois, este somente quer obter o

lucro, ou seja, para cada mulher que eles recrutarem, ganhará uma porcentagem referente a cada uma delas. (PINTO, 2016)

### 3.3. FORMAS DE CAPTAÇÃO DAS VÍTIMAS

Sabe-se que, o principal fator para seleção dos alvos de exploração sexual é a baixa renda, visto que os criminosos se aproveitam de pessoas que possuem condições financeiras precárias, para atraí-los a procurar uma melhora de vida rápida e sem empecilho.

Mas, existem vários outros fatores que podem influenciar na hora de recrutar as vítimas, como fragilidades pessoais, baixa escolaridade, filhos e família desestruturada. Esses fatores contribuem para que a violência psicológica tenha efeito sobre as vítimas. Os aliciadores ameaçam e deixam suas vítimas desorientadas, onfusas e sob pressão, crendo que são obrigadas a fazer o que mandarem.

Os aliciadores se aproveitam dos desejos e das fraquezas da vítima para conseguir atraí-la. Fazem com que as vítimas enxerguem um novo mundo, uma nova realidade, passam a imagem de um paraíso, onde não existem dificuldades, apenas boas oportunidades e uma boa remuneração.

Há diversos fatores influenciadores para o desejo de mudança de vida, e estes fatores variam de vítima para vítima, por isso o aliciador precisa se aproximar da vítima para descobrir a melhor forma de convencê-la. Algumas vítimas são induzidas a ir atrás de um sonho, novos rumos ou experiências, outros se convencem pela necessidade de dinheiro para se sustentar e ajudar a família.

Em alguns casos, as vítimas saem de seus países conscientes de que irão trabalhar com prostituição, porém, pensam que será tudo como o combinado com os aliciadores, contudo, este consentimento não as livra da exploração. Na maioria destes casos, a vítima é enganada e submetida a uma péssima condição de vida e de trabalho, além de que, podem sofrer agressões, receber menos que o acordado, endividamento forçado aos aliciadores, cárcere privado, exploração, dentre outras violências físicas e emocionais.

Sabe-se que o aliciador se aproxima da vítima e conhece seu perfil, assim como conhece as pessoas próximas a ela, e se aproveita desta relação de proximidade para fazer a vítima a proposta mais adequada pra sua situação. Os criminosos captam as vítimas através de coerção, engano, emprego de fraude, abuso de poder, e em casos mais extremos, o sequestro.

Quando o objetivo do aliciante é a exploração sexual, as vítimas podem ser submetidas a situações de pobreza, visto que, não recebem salários, não são protegidas pelas leis trabalhistas e ainda, se submetem a trabalhar todos os dias por várias horas para tentar quitar a dívida com os traficantes.

A prática do Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual é rentável apenas para o traficante que controla a rede de tráfico, e em parte para seus subordinados, que obedecem às ordens a troco de dinheiro fácil.

Sobre o tratamento das vítimas e as dívidas adquiridas com os traficantes, Clarice Maria de Jesus D'Urso e Flávio Antas Corrêa explicam:

“As vítimas sofrem das formas mais cruéis e desumanas além de existir a possibilidade de seus familiares virem a sofrer ameaças também. A dívida contraída com o transporte, hospedagem, algum possível adiantamento remuneratório que tenha sido pago aos familiares ou à própria vítima, objetos de higiene pessoal ou roupas que são vendidos à vítima a preços escorchantes servem para dificultar a saída das vítimas da condição à qual se submeteram, fazendo com que viva em um pesadelo infinito.” (D'URSO e CORRÊA, 2017)

Os traficantes confinam suas vítimas, com o intuito de enfraquecer o psicológico da vítima, tornando-as submissas aos aliciadores, assim são facilmente manipuladas, e conseqüentemente geram um alto lucro aos criminosos.

### 3.4. A LUCRATIVIDADE E A LAVAGEM DE DINHEIRO

O tráfico de pessoas acaba sendo lucrativo para os criminosos que o praticam, visto que, é possível obter um lucro alto, principalmente com a exploração sexual. Por exemplo, no Brasil, o lucro do tráfico o lucro do tráfico de pessoas é de aproximadamente 32 bilhões de dólares por ano, não superando apenas o lucro do tráfico internacional de entorpecentes e de armas. (UNODC, 2006)

Antes de sua revogação, o art. 231, § 3º, do Código Penal, além de penalizar os criminosos com a reclusão, aplicava multa aos casos em que o crime fora cometido com o objetivo de obter vantagem econômica. Contudo, após a alteração que incluiu o delito de tráfico de pessoas no art. 149-A do Código Penal, retirou-se a ressalva referente a obtenção de vantagem econômica e manteve a multa para o crime em caráter geral.

Renato Marcão e Plínio Gentil explicam:

“A vantagem econômica inclui qualquer benefício que possa representar expressão econômica, seja dinheiro, bens, favores. Além disso, não é necessário que a vantagem se destine ao agente, tampouco seja

efetivamente obtida. Basta que haja o *dolo mercenário*.” (MARCÃO e GENTIL, 2011)

Acredita-se que a mudança deu-se pelo fato de que não há como cometer o delito sem que haja a vantagem econômica, visto que esta é a finalidade do Tráfico de Pessoas, principalmente para a Exploração Sexual.

Atualmente o Tráfico Internacional de Pessoas para Fins de Exploração Sexual é segunda modalidade de tráfico mais rentável às organizações criminosas, ficando atrás apenas do tráfico de armas e drogas.

Com a alta lucratividade deste negócio ilegal, surge a necessidade de realizar a chamada “lavagem de dinheiro”, para transformar o dinheiro proveniente de atividade ilícitas em dinheiro lícito. Porém, a Lei nº 9.613/1998, em seu art. 1º, §1º, dispõe que transformar ativos ilícitos em ativos lícitos também é considerado um delito passível de pena de reclusão, e o §4º da mesma Lei menciona a atenuante relacionada ao Crime Organizado.

Neste sentido, Damásio de Jesus explica:

“A aplicação desse dispositivo é difícil e não resolve o problema, pois a legislação brasileira ainda não definiu “organização criminosa”. Além disso, o tráfico pode ser cometido individualmente, em concurso de agentes ou por quadrilha ou bando, fugindo assim ao âmbito de aplicação do mencionado inciso. O ideal seria a inclusão do crime de tráfico de pessoas no rol de crimes antecedentes. A Convenção de Palermo dispõe sobre a criminalização da “lavagem” do produto do que crime, que ficará a critério de cada país.” (JESUS, 2003)

O tráfico de pessoas para fim de exploração sexual, desde quando tomou relevo no final do século XIX, esteve associado ao crime organizado. Não as organizações criminosas no formato que conhecemos hoje, mas um esboço delas. (RODRIGUES, 2012)

O art. 2º da Convenção de Palermo define grupo criminoso organizado como:

“Grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.” (BRASIL, 2004)

Nos crimes relacionados ao tráfico humano, em que há a contribuição de várias pessoas para que chegue ao resultado esperado, propicia-se o anonimato, visto que, torna-se difícil atribuir responsabilidades, estabelecer nexo causal e delimitar culpa. Por este motivo, o Brasil possui poucos processos

relacionados ao Tráfico Internacional de Pessoas.

## **CONCLUSÃO**

O tráfico, de maneira geral, se trata da circulação de objetos e mercadorias, e, remete ao comércio clandestino e ilegal, e neste caso pode estar relacionado a armas, drogas, animais exóticos e principalmente pessoas. O início da prática do tráfico de pessoas deu-se no período colonial, através dos navios negreiros, e, inicialmente era considerado um crime de atentado contra a comunidade. Neste período, milhões de pessoas desembarcaram no Brasil para serem escravizadas de diversas maneiras, principalmente, para servirem de escravos sexuais.

O tráfico de pessoas é um delito com grande número de casos registrados atualmente. O Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes elabora periodicamente um relatório para fornecer informações sobre a estrutura e a maneira como o crime é praticado, facilitando a criação de medidas de combate e prevenção a este crime.

O tráfico de pessoas está diretamente inserido na sociedade, e mesmo que, a escravidão tenha sido abolida, o tráfico ainda ocorre, e tem como consequência a submissão das vítimas aos aliciadores, e influencia diretamente na economia mundial devido ao alto lucro gerado pela exploração sexual.

A exploração sexual pode ocorrer de quatro formas diferentes: lenocínio, prostituição, turismo sexual e exploração sexual infantil. O lenocínio é a prática comportamental que objetiva a satisfação da lascívia de outra pessoa. A prostituição é o oferecimento de satisfação sexual em troca de remuneração, de maneira habitual e promiscua. O turismo sexual se trata de viagens organizadas com o objetivo de estabelecer contatos sexuais com pessoas no destino. E, a exploração sexual infantil é a prática de prostituição infantil, ou seja, troca de serviços sexuais oferecidos por crianças ou adolescentes, a troca de remuneração.

O Brasil possui várias normas para combate e prevenção do tráfico de pessoas. O Código Penal expõe o crime no rol de crimes contra a liberdade individual, aplicando pena e multa a quem cometer o delito. Por outro lado, há a Lei no 13.344/2016 que trata especificamente do crime de tráfico de pessoas, com o objetivo de fortalecer o combate ao crime, através da prevenção, repressão e punição do crime.



O Brasil se torna um alvo para os criminosos devido a beleza da mulher brasileira e sua fama no exterior, isto, combinado com a justiça falha do país, acaba atraindo os aliciadores para a captura de vítimas, pois pensam que nunca serão capturados. Assim, qualquer pessoa pode ser um aliciador, contudo, estes possuem características específicas, são pessoas conhecidas das vítimas ou se aproximam delas antes de as manipular, são educados, carismáticos e persuasivos.

Por fim, questionou-se a respeito das rotas utilizadas para a realização do tráfico de pessoas, mas, esta é uma informação incerta, dada a natureza ilegal do assunto. É possível apontar as principais regiões utilizadas no tráfico, mas quase impossível apontar precisamente o caminho percorrido pelos traficantes, visto que, as rotas são alteradas quase que diariamente, a fim de dificultar o trabalho da polícia brasileira.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDREUCCI, Ricardo Antonio *Legislação penal especial* / Ricardo Antonio Andreucci. – 12. ed. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2017. 1. Direito penal - Legislação - Brasil I. Título.

BIBLIOTECA NACIONAL. *Para uma história do negro no Brasil*. – Rio de Janeiro, 1998.

BRASIL. Decreto no 5.015 de 12 de março de 2004. *Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional*. Presidência da República. Brasília, 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm)

BRASIL, Lei no 13.344 de 6 de outubro de 2016. *Dispõe sobre a prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas*. Acesso em: 05 dez. 2019.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. *Tráfico de Pessoas (artigo 149 - A, CP)*. S.l., 2017. Disponível em: <https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/417396015/trafico-de-pessoas-artigo-149-a-cp>. Acesso em: 11 mar. 2020.

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal, volume 2, parte especial: arts. 121 a 212 /* Fernando Capez. — 18. ed. atual. — São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista Pinto. *Tráfico de pessoas: Lei 13.344/2016 comentada por artigos.* – Salvador: JusPodivm, 2017.

D'URSO, Clarice Maria de Jesus. CORRÊA, Flávio Antas. *Cartilha de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.* São Paulo: Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo, 2017.

HOFFMANN, Henrique. *Lei de Tráfico de Pessoas (Lei no 13.344/16).* S.l., 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/53293/lei-de-traffic-de-pessoas-lei-n-13-344-16>. Acesso em: 11 mar. 2020.

JESUS, Damásio Evangelista de. *Lavagem de dinheiro proveniente de tráfico internacional de mulheres e crianças não constitui crime.* Revista da AJUFE, Brasília, 2003.

LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima, *Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil.* Disponível em: <http://pascal.iseg.utl.pt/~socius/publicacoes/wp/wp200504.pdf>, Acesso em: 07 dez.2019.

MARCÃO, Renato. GENTIL, Plínio. *Crimes contra a dignidade sexual.* São Paulo: Saraiva, 2011.

MASSON, Cleber. *Direito penal: parte especial: arts. 121 a 212 /* Cleber Masson. – 11. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018.

MIRANDA, Paola Frassinetti Alves de. *O escravismo contemporâneo e o tráfico de pessoas: Indefinição conceitual e a exploração sexual de mulheres e crianças.* Disponível em: <http://www.abdconst.com.br/revista2/escravismoPaola.pdf>. Acesso em: 02 mar.2021

NEDERSTIGT, Frans. *Tráfico de Pessoas: Uma análise comparativa da normativa nacional e internacional.* Rio de Janeiro, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU

UNODC. *Manual contra o tráfico de pessoas para profissionais do sistema de justiça penal*. – Portugal, 2006.

UNODC. *Prevenção ao Tráfico de Pessoa com Jovens e Adolescentes*. – Brasília, 2010.

UNODC. *Relatório do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime*. – 2014.

RODRIGUES, Bruno Porangaba. *Tráfico internacional de pessoas: reflexões históricas dos documentos internacionais e das conferências*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/75270/trafico-internacional-de-pessoas-reflexoes-historicas-dos-documentos-internacionais-e-das-conferencias> > Acesso em: 05 mar. 2021

RODRIGUES, Mariana Gomes. *O tráfico de seres humanos sob a ótica da violação aos direitos humanos em uma perspectiva internacional*. S.l., 2018. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52204/o-trafico-de-seres-humanos-sob-a-otica-da-violacao-aos-direitos-humanos-em-uma-perspectiva-internacional>. Acesso em: 11 mar. 2020.

RODRIGUES, Maria. *Tipos de Tráfico*. S.l., 2015. Disponível em: [https://prezi.com/p3v7b\\_\\_cfywu/tipos-de-trafico/](https://prezi.com/p3v7b__cfywu/tipos-de-trafico/). Acesso em: 11 mar. 2021.

RODRIGUES, Bruno Porangaba. *Tráfico internacional de pessoas à luz da Convenção e do Protocolo de Palermo*. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53102/trafico-internacional-de-pessoas-a-luz-da-convencao-e-do-protocolo-de-palermo> > Acesso em: 14 set. 2020

**RESOLUÇÃO nº038/2020 – CEPE**

**ANEXO I**

**APÊNDICE ao TCC**

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante **VICTOR FALEIRO PINHEIRO E CORRÊA** do Curso de **Direito** matrícula **2013.2.0001.0667-8**, telefone: **(62) 99530-1932** e-mail: **victor.pucgo@gmail.com** a qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual.**, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, **25 de maio de 2021.**

Assinatura do(s) autor(es):



**VICTOR FALEIRO PINHEIRO E CORRÊA**

Assinatura do professor-orientador:



**KENIA CRISTINA FERREIRA DE DEUS LUCENA**